

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.964, DE 2020

Apensados: PL nº 2.190/2020, PL nº 4.559/2020, PL nº 4.941/2020, PL nº 85/2021 e PL nº 2.612/2021.

Dispõe sobre a comunicação dos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública sobre a ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso em seu interior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os administradores, condôminos e funcionários de condomínios residenciais deverão comunicar aos órgãos de segurança pública especializados acerca da ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, de que tenham conhecimento, nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos.

Parágrafo único. O condomínio deverá afixar, nas áreas comuns, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto nesta Lei.

Art. 2º Compete aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nessa lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210787339400>

